



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

Praça Prefeito Justino Lisboa Carneiro, 100 - Telefone: (0xx35)3456-1238
CEP 37524-000 - NATÉRCIA - ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 984 /2006

Transforma subunidade em unidade orçamentária no orçamento corrente.

A Câmara Municipal de Natércia, Estado de Minas Gerais aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A subunidade **Fundo Municipal de Assistência Social**, que consta do Orçamento corrente, passa a constituir-se numa unidade orçamentária, com a mesma nomenclatura, à qual atribuir-se-á a seguinte denominação e codificação no bojo do orçamento:

UNIDADE 08 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

08 131 0011 2.022 – Manut. Serviço de Assistência Social

319011 – Vencimentos e vantagens fixas – Ficha 105

319013 – Obrigações Patronais – Ficha 106

08 241 0000 0.010 – Subvenção Social Lar Comunitário S. C. de Jesus

339043 – Subvenções Sociais – Ficha 107

08 243 0011 2.029 – Assistência a criança e ao adolescente

339014 – Diárias – Ficha 108

339030 – Material de consumo – Ficha 109

339036 – Outros Serv. de terceiros – pessoa física – Ficha 110

08 244 0011 2.030 – Manutenção despesa c/ auxílio funeral

339039 – Outros serv. de terceiros – Pessoa Jurídica – Ficha 111

08 244 0011 2.031 – Atendimento Pop. Carente c/ distrib. Mat. Construção

339032 – Material de distribuição gratuita – Ficha 112

Art. 2º - Os saldos orçamentários existentes na subunidade denominada **Fundo Municipal de Assistência Social** serão transferidos para a nova unidade orçamentária,



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

Praça Prefeito Justino Lisboa Carneiro, 100 - Telefone: (0xx35)3456-1238
CEP 37524-000 - NATÉRCIA - ESTADO DE MINAS GERAIS



denominada **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, sem qualquer alteração no valor total e na periodicidade do Orçamento corrente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Natércia, 01 de agosto de 2006.

CRISTIANO ANTÔNIO CAETANO JUNHO
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

Praça Prefeito Justino Lisboa Carneiro, 100 - Telefone: (0xx35)3456-1238
CEP 37524-000 - NATÉRCIA - ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

O município de Natércia precisa ser **habilitado** para concorrer a aporte de recursos no Fundo Municipal de Assistência Social. Para que seja regularizada a habilitação do mesmo, deverá desenvolver seu plano de ação no **SUAS WEB**, que é uma importante ferramenta criada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a fome(MDS), para agilizar a transferência de recursos financeiros do Fundo Nacional de Assistência Social para os Fundos Municipais.

Em cumprimento, as normas de gestão orçamentária e financeira do Sistema Único de Assistência Social(SUAS), é necessário que algumas mudanças sejam realizadas, inclusive no orçamento de 2006. É condição de gestão municipal da política de assistência social que o **FUNDO MUNICIPAL** seja instituído como uma **Unidade Orçamentária** e não como **Subunidade**.

Assim, espera-se a aprovação deste projeto de lei, para que possamos regularizar a situação do município, junto a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes.

Atenciosamente,

Cristiano Antônio Caetano Junho
Prefeito Municipal



OF. GABINETE/SEDESE/Nº 039/2006

Belo Horizonte, 11 de julho de 2006.

Senhor (a) Prefeito (a),

Objetivando orientar os municípios mineiros para o cumprimento dos dispositivos da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, e da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB SUAS. Bem como, muitos dos pleitos de habilitação apresentados pelos municípios, em 2006, foram indeferidos pela Comissão Intergestores Bipartite - CIB, para uma das condições de gestão municipal da política de assistência social (inicial, básica ou plena), em razão de que o Fundo Municipal não foi instituído como uma Unidade Orçamentária. E, considerando que a Lei Orçamentária Anual - LOA ou o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, de muitos desses municípios, desconsideraram as exigências da Portaria nº 42/99 quanto à discriminação da despesa por órgãos, unidades orçamentárias, funções (de que tratam o inciso I do § 1º do art. 2º e § 2º do art. 8º, ambos da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964), e ainda na aplicação dos conceitos de subfunção, programa, projeto ou atividade, o presente documento tem por finalidade evitar que tais irregularidades se repitam.

Desse modo, como se aproxima o momento de elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício de 2007, é oportuno informar sobre a necessidade de adequação a tais exigências legais, com vistas a garantir seu cumprimento, conforme abaixo disposto:

1. por determinação do Artigo nº 30 da LOAS, e seu parágrafo único, além da efetiva criação e do respectivo funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social, e elaboração do Plano Plurianual de Assistência Social, é condição para a transferência de recursos dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social aos Municípios, a comprovação orçamentária de recursos próprios destinados ao financiamento da assistência social, devidamente alocados orçamentária e financeiramente no Fundo Municipal de Assistência Social (fundo especial criado por lei municipal);
2. a NOB SUAS determina que a partir de 2006, os Fundos Municipais de Assistência Social devem ser classificados no orçamento, na condição de Fundos Especiais, como uma Unidade Orçamentária.

Ilmo (a). Sr (a).
Prefeito (a) Municipal



Portanto, para referenciar as administrações municipais fornecemos a seguir os conceitos e regras que regem a matéria em tela, prestando as indicações técnicas necessárias para a estruturação de suas propostas orçamentárias. Recomendamos sobretudo a observância à codificação e identificação, que vigora desde 2002 para os municípios, por força da, já citada, Portaria nº 42, de 14/04/99, da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento.

Um dos primeiros conceitos a serem considerados para tanto, refere-se a Unidade Orçamentária, que segundo a Secretaria do Tesouro Nacional, é "o segmento da Administração Direta a que o orçamento da unidade consigna dotações específicas para a realização de seus programas de trabalho e sobre os quais exerce o poder de disposição", bem como, os artigos 14 e 71 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, que institui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle de orçamento da União, Estados e Municípios, e diz que "constitui Unidade Orçamentária o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias".

Diante disso, é correto afirmar que para o cumprimento dos objetivos determinados na Lei Municipal de Criação do Fundo de Assistência Social, o seu orçamento deve apresentar dotações orçamentárias específicas, e agrupadas de forma a permitir a realização das despesas dos serviços, benefícios, programas e projetos da área de Assistência Social, identificadas por órgão, unidade orçamentária, função e subfunção, programa, projeto ou atividade.

Para a comprovação de que os recursos próprios da assistência social foram efetivamente alocados no Fundo Municipal de Assistência Social, na condição de unidade orçamentária específica, devem ser consignadas as receitas estimadas da arrecadação municipal destinadas as suas ações, e, demonstradas as despesas fixadas, com suas respectivas fontes de financiamento. A LOAS em seus artigos 22,23,24 e 25 define quais são as ações de assistência social que devem ser co-financiadas pela esfera municipal.

Como o processo de elaboração do orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social, tem relação direta com o Plano Plurianual de Assistência Social deve haver correlação entre ambos, sendo recomendável um trabalho conjunto entre o órgão central de planejamento do município e o órgão gestor da política de assistência social, para que a Lei Orçamentária Anual - LOA expresse de modo fiel as propostas de financiamento nesta área, a cada exercício financeiro.

2



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes



Constitui ainda, outra vantagem da classificação do Fundo Municipal de Assistência Social, como unidade orçamentária, o fortalecimento e maior visibilidade da assistência social no interior da administração, e, um comprometimento com uma gestão transparente consciente e racional dos recursos, facilitando o controle interno, legislativo ou social, das despesas públicas autorizadas e executadas.

Portanto, como anteriormente exposto, a peça orçamentária em elaboração no município, além expressar as exigências da NOB SUAS quanto à transformação do Fundo Municipal, em uma Unidade Orçamentária, deve considerar a Portaria nº 42, em combinação com o artigo 14 da Lei 4.320/64. Ou de forma mais didática, apresentar a seguinte estrutura:

OO	U.O. U.O.	FF	SF SF SF	PPP	PIA/OE PIA/OE PIA/OE
ÓRGÃO/ Secretaria Municipal	Unidade Orçamentária/ Fundo Municipal de Assistencia Social	FUNÇÃO/ Assistencia Social	Sub FUNÇÃO/ Assistencia ao Idoso	PROGRAMA/ Manutenção do Centro Municipal de Convivencia da Terceira Idade	PROJETO ou ATIVIDADE ou OPERÇÕES ESPECIAIS/ Ofertar, diretamente, os serviços de proteção básica a pessoa idosa
QUEM FARÁ?		O QUE OBJETIVA?			O QUE SERÁ FEITO?

Assim, se, do ponto de vista da despesa, as ações de assistência social devem ser realizadas através do Fundo, e a lei orçamentária determina **“quem as executa”**, então temos o Fundo como uma Unidade Orçamentária, que cumprirá funções e subfunções de governo sob responsabilidade da Secretaria Municipal, gestora da política no nível local, contemplando todos os recursos destinados ao seu financiamento e co-financiamento.

2



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes



Corroborar com tais argumentos para a transformação do Fundo em Unidade Orçamentária, gerida pela Secretaria Municipal, que ao município cabe comprovar para o Governo Federal e Estadual e também para as instâncias de controle (Conselhos, Tribunal de Contas, Ministério Público, dentre outras), que a parcela de co-financiamento, que lhe corresponde, foi aplicada dentro dos princípios que regem a administração pública. Portanto, a forma correta de demonstrar esta aplicação é contabilizar todas as despesas dos programas e projetos de assistência social na Unidade Orçamentária - Fundo Municipal de Assistência Social.

Em face disso, o Município não pode executar a sua parcela de co-financiamento da assistência social e contabilizá-la de forma dispersa em outras unidades orçamentárias, como tem acontecido em muitas das vezes, quando a Prefeitura configura como o Órgão, em lugar da Secretaria Municipal, e a Unidade Orçamentária a Secretaria, em substituição ao Fundo. Ou ainda, quando unidade orçamentária é confundida com uma unidade administrativa, por esta ser compreendida como "um segmento da administração direta ao qual a lei orçamentária anual não consigna recursos e que depende de destaques ou provisões para executar seus programas de trabalho", o que não se aplica ao Fundo.

Todavia, vale destacar que a Secretaria Municipal também deve possuir uma unidade orçamentária própria, mas com uma codificação de classificação distinta do fundo, para desenvolver atividades cujas despesas não são passíveis de apropriação em ações finalísticas, como por exemplo, serviços administrativos, manutenção e uso de frota veicular (própria ou de terceiros), manutenção e conservação de imóveis próprios, cedidos ou alugados, tecnologia da informação, dentre outras tantas.

Na oportunidade, orientamos quanto a outros aspectos, para responder a recorrentes consultas a SEDESE, e que não diz respeito a orçamentação, mas ao princípio da Legalidade na execução da despesa, ou seja, os recursos do Fundo deverão ser aplicados obedecendo aos diferentes estágios determinados pela Lei 4.320/64 (empenho prévio, ordenamento de despesas, liquidação e pagamento). E ainda, se o município é o próprio executor dos serviços, programas, projetos e benefícios (execução direta), deverá aplicar os recursos normalmente, conforme legislação vigente. Caso conte com entidades não-governamentais prestadoras de serviços (execução indireta), deverá proceder ao repasse dos recursos mediante formalização de instrumento jurídico (convênios, contratos, acordos e ajustes) e, após a execução proceder a tomada de prestação de contas.



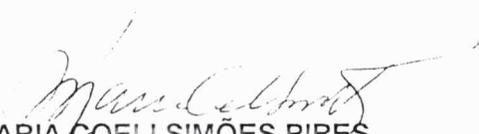
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes

A SEDESE, espera contar com o apoio de V.Sª para que seja regularizado, de forma rápida e eficaz, o cumprimento das normas da gestão orçamentária e financeira, o que irá facilitar para o município concorrer a aporte de recursos no Fundo de Assistência Social, e possibilitará a identificação do compromisso dessa administração, na consolidação do Sistema Único de Assistência Social.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos, adicionais, que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


MARIA ALBANITA ROBERTA DE LIMA
Subsecretária de Trabalho e Assistência Social


MARIA COELI SIMÕES PIRES
Secretária de Estado de Desenvolvimento
Social e Esportes